



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Licenças e Saúde Suplementar

Nota Técnica SEI nº 43508/2025/MGI

Assunto: **Consulta quanto à concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor público.**

Referência: **Processo nº 14021.038308/2025-51.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 40/2025/TV/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC, acerca da concessão do auxílio-reclusão aos dependentes de servidor público efetivo após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.
2. A presente Nota Técnica tem o intuito de tornar insubsistente a Nota Técnica nº SEI nº 31395/2025/MGI, expedida anteriormente nos autos.
3. Com as informações aqui consignadas, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica para apreciação do Secretário de Relações de Trabalho deste Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e ao Ministério da Educação (MEC), para conhecimento.

ANÁLISE

4. De início, cumpre esclarecer que esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), entendeu oportuno expedir a presente Nota Técnica após revisitar o assunto e, no curso da nova análise, verificou-se a obrigatoriedade de incluir os servidores públicos beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a fim de melhor abordar o tema, as novas informações consideradas necessárias sobre o assunto foram inseridas no bojo desta Nota Técnica.
5. A dúvida da Coordenação-Geral de Gestão de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec do MEC - CGAV (SEI nº [50661901](#)) se refere à concessão de auxílio-reclusão para família de servidor público federal ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, frente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, notadamente as disposições contidas em seu artigo 27, bem como a revogação expressa do art. 13 da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. A CGAV apresentou os seguintes questionamentos:

(...)

7. EXPLICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

7.1. Dessa forma, considerando a necessidade de orientar os Órgãos Seccionais e de uniformizar entendimento e procedimentos, solicitamos a esse Órgão Central do SIPEC o esclarecimento das seguintes questões:

7.1.1. O limite remuneratório enquanto fator condicionante para a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 27 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que faz menção expressa ao inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?

7.1.2. Em caso de resposta negativa ao item anterior, atualmente existe fundamento legal que permita estabelecer algum limite remuneratório como fator condicionante para a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vinculados ao RPPS?

7.1.3. Em caso de resposta afirmativa ao primeiro item, qual a categoria funcional estaria amparada pelas disposições do art. 229 da Lei n. 8.112/1990?

7.1.4. Tendo em vista a revogação expressa do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, as disposições da Nota Informativa nº 668 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP se tornaram insubsistentes?

7.1.5. Considerando a disposição constante no § 5º da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.360, de 6 de dezembro de 2022, que determinou que os benefícios ali elencados, a saber, auxílio-natalidade, salário-família, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, assistência à saúde, auxílio-funeral e auxílio-reclusão (constantes no art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990) não são mais concedidos com recursos do RPPS da União, desde 13 de novembro de 2019, o que ao menos em tese, leva ao entendimento de que não são benefícios previdenciários, qual a fonte de recursos deve ser utilizada para garantir o

pagamento de tais direitos aos servidores?

(...)

6. É o relatório, passa-se à análise.

7. Preliminarmente, cabe registrar que, nos termos estabelecidos no art. 36 do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, compete a esta SRT formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos temas que enumera no âmbito do Sipec. Já as manifestações quanto ao detalhamento dos benefícios e vantagens concedidos aos servidores, individualmente, são de competência das respectivas unidades de gestão de pessoas às quais estão ou estiveram vinculados.

8. O auxílio-reclusão é um benefício destinado aos dependentes do segurado que esteja preso, com o objetivo de garantir a subsistência de sua família durante o período de reclusão. Ele busca amparar os dependentes que podem enfrentar dificuldades financeiras em razão da interrupção da renda familiar provocada pela prisão do segurado. O referido benefício está previsto no art. 201, IV da Constituição Federal, sendo garantido no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme transcrição a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

9. Especificamente no que toca a servidoras e servidores públicos federais, o benefício encontra previsão legal no art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, nestes termos:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

(Grifado)

10. Da leitura do aludido preceito legal, depreende-se que o auxílio-reclusão é devido à família do servidor a partir do dia do recolhimento do servidor em estabelecimento prisional, consoante documentação expedida pela autoridade policial, no valor de dois terços da remuneração nas hipóteses de prisão em flagrante ou preventiva, ou de metade da remuneração, em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena cominada não determine a perda de cargo.

11. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determinou que, até que a lei disciplinasse o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes dos servidores, esse benefício seria devido apenas àqueles que tivessem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, senão vejamos:

(...)

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

(...)

12. Entretanto, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, eliminando assim o parâmetro estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão aos servidores públicos federais. Ademais, a EC nº 103, de 2019, restringiu o conjunto de benefícios do regime próprio de previdência à aposentadoria e à pensão. Veja-se:

(...)

Art. 9º **Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(...)

Art. 27. **Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a**

R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

(...)

Art. 35. Revogam-se:

(...)

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

(Grifado)

(...)

13. Em face das alterações promovidas pela EC nº 103, de 2019, que excluiu o limitador para a concessão do auxílio-reclusão aos servidores públicos federais, surgiram dúvidas por parte do órgão central do Sipec sobre como proceder com o pagamento do auxílio-reclusão e do salário família, razão pela qual foi elaborada consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PGACNP/PGFN-ME) - à época órgão de assessoramento jurídico do então Ministério da Economia - a respeito da existência ou não de limitador de renda bruta aos servidores públicos federais, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos seguintes termos:

(...)

Conclusão

Diante deste contexto, face a lacuna legislativa, restam dúvidas de qual sistemática a ser aplicada aos servidores públicos federais em relação ao pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão, haja vista a revogação do art. 13 da EC nº 20, de 1998. Para tanto, até a edição de ato para regulamentar o tema, questiona-se à PGACNP/PGFN o seguinte:

O auxílio-reclusão deve ser pago à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, independentemente, da renda bruta mensal?

O salário-família deve ser pago ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, independentemente, da renda bruta mensal? Em caso de resposta afirmativa, qual o instrumento legal a ser aplicado para definição do valor da quota?

Face a ausência de regulamentação para concessão dos benefícios, ora debatidos, é possível aplicar-se por analogia as disposições aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social?

(...)

14. Em resposta, a PGACNP/PGFN-ME exarou o Parecer SEI nº 6458/2020/ME (SEI nº [52417202](#)), apresentando a seguinte conclusão acerca do auxílio-reclusão e do salário família aos familiares de servidores públicos:

(...)

Por todo o exposto, apresenta-se as seguintes respostas aos questionamentos da SGP/ME:

“a) O auxílio-reclusão deve ser pago à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, independentemente, da renda bruta mensal?”

114. Não. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário por definição do art. 201, IV, da CF, que, a despeito de dizer respeito ao RGPS, deve ser observado, também, no RPPS, por força do art. 40, § 12, da CF. Assim, se o auxílio-reclusão é benefício previdenciário e se os únicos benefícios previdenciários que podem ser ofertados pelo RPPS, segundo o § 2º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, são aposentadorias e pensão por morte, só se pode concluir que o auxílio-reclusão está excluído do RPPS, ao menos até que a lei complementar de que trata o §§ 22 do art. 40 da CF seja editada e contenha previsão em sentido diverso, e, por conseguinte, o regime de transição previsto no caput do art. 9º da EC nº 103, de 2019, seja suplantado.

“b) O salário-família deve ser pago ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, independentemente, da renda bruta mensal? Em caso de resposta afirmativa, qual o instrumento legal a ser aplicado para definição do valor da quota?”

115. O salário-família, assim como o auxílio reclusão, é um benefício previdenciário, conforme definido pelo art. 201, IV, da CF, cujos termos vinculam, também, o RPPS, por força do art. 40, § 12, da CF. Assim, em princípio, a EC nº 103, de 2019, deveria operar sobre ao salário-família os mesmo efeitos impostos ao auxílio-reclusão de que se tratou na resposta ao questionamento anterior. Contudo, antes de ser um benefício previdenciário previsto no art. 201, IV, da CF, o salário família é um direito social, assegurado ao trabalhador pelo art. 7º, XI, e estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, ambos da CF. Logo, e considerando que a EC nº 103, de 2019, não contém comando com determinação expressa de supressão do direito constitucional dos servidores públicos a esse benefício previdenciário, ainda que os seus termos, quando lidos de forma sistemática, pareçam levar a essa conclusão, entende-se que o mais seguro é acatar a diretriz firmada pelo STF na ADI nº 1.946/DF e preservar a continuidade do pagamento do salário-família no RPPS.

116. Quanto ao pagamento do salário-família ao servidor público independentemente do valor da sua remuneração bruta mensal, entende-se que não é possível, uma vez que, por definição constitucional, o salário-família é assegurado, apenas, a pessoas de baixa-renda, conforme previsto no art. 7º, XII, e no art. 201, IV, da CF. Entender diferente implicaria flagrante desrespeito aos referidos dispositivos constitucionais e, ainda, ao princípio da seletividade, insculpido no art. 194, parágrafo único, III, da CF. Nessa linha, e considerando a subsidiariedade do RGPS em relação ao RPPS, estabelecida no art. 40, § 12, da CF, deve-se invocar a regra constante do art. 27 da EC nº 103, de 2019, que dispõe sobre o pagamento do salário-família aos segurados do RGPS, para guiar o pagamento desse mesmo benefício aos segurados do RPPS. Assim, até que sobrevenha previsão específica em sentido diverso, só farão jus ao salário-família os servidores públicos cuja remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). 117. Do mesmo modo, na ausência de normativos específicos que disponham sobre o valor da quota do salário-família no âmbito do RPPS, pode-se observar, também quanto a esse ponto, a regra prevista no art. 27 da EC nº 103, de 2019, cujo § 2º fixa, para o RGPS, o valor da quota do salário-família em R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

“c) Face a ausência de regulamentação para concessão dos benefícios, ora debatidos, é possível aplicar-se por analogia as disposições aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social?”

118. Em princípio, sim, haja vista aplicabilidade subsidiária das regras do RGPS ao RPPS, estabelecida no § 12 do art. 40 da CF.
119. No entanto, conforme explicitado na alínea "a" supra, o auxílio-reclusão está excluído do RPPS, ao menos até que a lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da CF seja editada e contenha previsão em sentido diverso, razão pela qual fica prejudicado este questionamento em relação a referido benefício.

(Grifado)

(...)

15. Ocorre que, posteriormente, a PGACPNP/PGFN-ME, por meio da Nota SEI nº 7/2022/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (SEI nº [52417266](#)), revogou o Parecer SEI nº 6458/2020/ME, em razão do pronunciamento emitido pela Nota SEI nº 28/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, da Secretaria de Previdência do então Ministério do Trabalho e Previdência, emitida em sede de "manifestação técnica da SRPPS/SPREV/MTP para a minuta de portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022".

16. Na Nota nº 7/2022, a PGACPNP/PGFN-ME defendeu que o entendimento a ser revogado estaria em desacordo com orientação da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e com o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ali tratada:

(...)

6. Como se vê, ao ser instado a interpretar o art. 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o STF reconheceu a **responsabilidade do Tesouro no custeio dos benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte – como o auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família e sua transferência mediante alteração na legislação.**

7. **No que interessa ao caso, é possível extrair, ainda, do julgamento da ACO 3529 o entendimento de que o auxílio-reclusão constitui um dos benefícios decorrentes de “afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho”, de que trata o § 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, passando, por isso, a possuir natureza jurídica estatutária.**

8. Dito isso, deve-se reconhecer que a interpretação conferida pelo STF ao art. 9º, §§2º e 3º, da EC nº 103/2019, bem como a prescrição do §2º do art. 157 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mostram-se contrárias a duas premissas basilares do Parecer SEI Nº 6458/2020/ME: i) “que o auxílio-reclusão está excluído do RPPS, ao menos até que a lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da CF seja editada e contenha previsão em sentido diverso, e, por conseguinte, o regime de transição previsto no caput do art. 9º da EC nº 103, de 2019, seja suplantado” e ii) que deve ser preservada a continuidade do pagamento do salário-família no RPPS; razão pela qual se sugere a revogação da aludida manifestação jurídica.

9. Em decorrência disso, e considerando-se que o Parecer SEI Nº 6458/2020/ME foi elaborado com o objetivo de responder aos questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) na Nota Técnica nº 4282/2020/ME (Doc. SEI nº 6327226), para que não haja dúvidas quanto à aplicação da legislação, apresenta-se, nessa oportunidade, novas conclusões que deverão ser encaminhadas ao órgão consulente:

9.1. nos termos do §2º do art. 157 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o custeio do pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda não poderá ser realizado com recursos previdenciários;

9.2. quanto ao pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão ao servidor público e a seus dependentes, respectivamente, independentemente do valor da sua remuneração bruta mensal, entende-se que não é possível, uma vez que, por definição constitucional, esses benefícios são assegurados, apenas, a pessoas de baixa-renda, conforme previsto no art. 7º, XII, e no art. 201, IV, da CF.

Nessa linha, e considerando a subsidiariedade do RGPS em relação ao RPPS, estabelecida no art. 40, § 12, da CF, deve-se invocar a regra constante do art. 27 da EC nº 103, de 2019, que dispõe sobre o pagamento do salário família e do auxílio-reclusão aos segurados do RGPS, para guiar o pagamento desse mesmo benefício aos segurados do RPPS. Assim, até que sobrevenha previsão específica em sentido diverso, só farão jus ao salário-família e ao auxílio-reclusão os servidores públicos cuja remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos); e

9.3. do mesmo modo, na ausência de normativos específicos que disponham sobre o valor da quota do auxílio-reclusão e do salário-família no âmbito do RPPS, pode-se observar, também quanto a esse ponto, a regra prevista no art. 27 da EC nº 103, de 2019, cujos §§1º e 2º fixam, para o RGPS, o valor de, no máximo um salário-mínimo, para o auxílio-reclusão e o valor da quota do salário-família em R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente.

(Grifado)

(...)

17. Nessa linha de raciocínio, o entendimento anteriormente vigente no âmbito desta SRT estava alinhado ao disposto na Nota SEI nº 7/2022/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, em especial em seu item 9.3, transcrito no parágrafo 14 desta Nota Técnica, o qual, naquele momento, impossibilitava o pagamento do auxílio-reclusão na medida em que não se identificava pagamento de remuneração inferior ao valor do salário mínimo a servidores no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

18. Contudo, há que se ressaltar que esta SRT realizou estudos para melhor esclarecimento em relação ao pagamento do auxílio-reclusão e de outros benefícios que deixaram de ser previdenciários. Assim sendo, foi solicitada manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta acerca do entendimento jurídico aplicável aos benefícios que, anteriormente à promulgação da EC nº 103, de 2019, eram de natureza previdenciária, e atualmente são classificados como estatutários, a fim de que fosse ratificado ou retificado o entendimento firmado antes da alteração de sua natureza.

19. Nessa seara, após os questionamentos realizados por esta Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (Dipas) a respeito do assunto, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI) expediu o Parecer nº 01177/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº [52417068](#)), esclarecendo a respeito da necessidade do recolhimento mensal da respectiva contribuição sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições para usufruto dos benefícios,

independentemente de o servidor estar afastado, licenciado ou em atividade. Veja-se:

(...)

46. Isso porque, como visto, a Lei n. 8.112/1990 expressamente condiciona o usufruto dos mencionados benefícios, no caso dos servidores afastados ou licenciados, ao "**recolhimento mensal da respectiva contribuição**, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições" (§ 3º do art. 183). Semelhante previsão consta na Instrução Normativa RFB n. 2.097, de 18 de julho de 2022, na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 34, de 24 de março de 2021 e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 100, de 25 de outubro de 2021:

Instrução Normativa RFB n. 2.097/2022

Das Licenças para Acompanhar Cônjuge, para Tratar de Interesses Particulares, Incentivada, por Motivo de Doença de Pessoa da Família e em Razão de Prisão

Art. 17. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - para tratar de interesses particulares;

III - em razão de licença incentivada;

IV - por motivo de doença em pessoa da família sem percepção de remuneração; e

V - em razão de prisão.

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento. Instrução

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 34/2021

Art. 16. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 100/2021

Art. 5º O servidor em afastamento para servir em organismo internacional terá a sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União - suspensa, nos termos do §2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não fará jus, no período de afastamento, aos benefícios do mencionado regime de previdência decorrentes do vínculo suspenso.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput poderá manter a vinculação ao RPPS da União caso realize as contribuições ao referido regime, nos termos de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e apresente os comprovantes de recolhimento à sua unidade de gestão de pessoas.

(...)

20. A Conjur/MGI esclareceu que os benefícios questionados, ainda que tenham deixado de ser previdenciários e passado a ser considerados estatutários, continuam a integrar o Plano de Seguridade Social do Servidor, de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, razão pela qual tal alteração não implica na extinção das condições e requisitos previamente estabelecidos para a sua concessão:

(...)

47. Nesse contexto, ainda que certos benefícios não sejam mais classificados como previdenciários, **continuam fazendo parte do Plano de Seguridade Social do Servidor**, afinal, o referido Plano, regulamentado na Lei n. 8.112/1990, como o próprio nome diz, extrapola a previdência, uma vez que seguridade social, como é sabido, abrange, além da previdência, a saúde e a assistência social. Aliás:

Constituição Federal

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

48. Além disso, é necessário pontuar que a mudança na classificação jurídica dos benefícios para a categoria de estatutários **não implica automaticamente na extinção das condições e requisitos previamente estabelecidos para a sua concessão**, como a obrigatoriedade de contribuição regular ao Plano de Seguridade Social do servidor público. (grifado)

(...)

21. Assim, mediante as dúvidas suscitadas pelo órgão consulente, mais especificamente com relação à concessão do auxílio-reclusão, vale repisar que o referido benefício é destinado aos dependentes do servidor, com o objetivo de garantir a subsistência de sua família durante o período de reclusão, em caso de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, ou em virtude de condenação, decorrente de sentença judicial definitiva, desde que não incorra em perda do cargo público. Em complemento,

ressalta-se que, diferentemente do previsto na legislação referente ao regime do RGPS, no caso dos servidores públicos federais, quanto ao auxílio-reclusão, não há limites de renda para esse fim no âmbito do RPPS.

22. Esse foi o entendimento da Conjur/MGI, com fundamento em entendimentos de tribunais, tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto do Supremo Tribunal Federal (STF), podendo ser concluído que é devido o pagamento do benefício aos servidores públicos desde que observados os requisitos na legislação vigente. Veja-se:

(...)

73. Nota-se que a Constituição da República, ao tratar do benefício no âmbito do RGPS, limitou-o aos dependentes dos segurados de baixa renda, o que não foi repetido pela legislação relativa ao RPPS da União. A despeito de certa controvérsia, a questão parece estar pacificada, existindo precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, ao contrário do que ocorre no RGPS, **o auxílio-reclusão da Lei n. 8.112/1990 não está sujeito à exigência de baixa renda**. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Precedentes: REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.510.425/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."3. Agravo Interno não provido.[10]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR SUBMETIDO À LEI Nº 8.112, DE 1990. AUSÊNCIA DE LIMITADOR DO DIREITO AO BENEFÍCIO EM RAZÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

74. Em arremate, os tribunais têm reforçado esse entendimento após a promulgação da EC 103/2019, que revogou o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98[12]. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA DEPENDENTES. ART. 229 DA LEI N. 8.112/1990. VALOR-LIMITE. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 109/2019**. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

[...]

2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 229 da Lei nº 8.112/1990, é benefício destinado à família de servidor público federal ativo preso que não tenha sofrido pena que comine na perda do cargo público. Ao contrário do que ocorre no RGPS, conforme o art. 201 da CF, o auxílio-reclusão da Lei nº 8.112/1990 não está sujeito à exigência de baixa renda.

3. **O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/1998 estabelecia limite máximo de renda bruta mensal para que o benefício de auxílio-reclusão fosse pago a servidor público. No entanto, esse preceito transitório foi expressamente revogado pelo art. 35, II, da Emenda Constitucional n. 109/2019, corroborando o sentido que havia sido firmado na jurisprudência de que o valor-limite de renda não era aplicável a servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos, referindo-se apenas a servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como, por exemplo, os empregados públicos.**

4. No caso em análise, a controvérsia diz respeito à concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor público federal pertencente aos quadros da Polícia Federal. Compulsando os autos, verificasse terem sido atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, devendo ser reformada a sentença.

[...] (grifo nosso)

(...)

23. Diante do exposto, com relação aos questionamentos apresentados sobre a possibilidade de pagamento do auxílio-reclusão ao servidor público federal, esta SRT corrobora os atuais entendimentos sobre a matéria, no sentido de que é possível a concessão do referido benefício, visto que houve a revogação expressa do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, eliminando assim o parâmetro estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão aos servidores públicos federais, devendo-se para tanto ser observadas as disposições constantes no art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, quanto ao valor a ser pago, os quais serão custeados pelo Tesouro Nacional, conforme Parecer n. 01177/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, parcialmente transcrito abaixo:

(...)

8. Em razão disso, diz-se que esses benefícios, antes vinculados ao RPPS, passaram a *ter caráter estatutário*, ou seja, são devidos diretamente pelo tesouro. Essa conclusão foi referendada pelo **Supremo Tribunal Federal**:

2. Na hipótese, o constituinte derivado decidiu restringir o rol dos benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC n.º 103/2019). Desse modo, **a Reforma da Previdência de 2019 impôs aos entes subnacionais a necessidade de alteração de seus regimes próprios de previdência social, para transferir ao tesouro local a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte** – como é o caso do auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família. [...] [2] (grifos adicionados).

(...)

24. Em contrapartida, os servidores públicos beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RPPS. A partir da EC 20/98, que conferiu nova redação ao art. 40 da CF/88, o vínculo no RPPS é exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, ou seja, aqueles aprovados em concurso público. Nesse sentido, transcreve-se o que se decidiu na ADPF 573/PI:

A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40,CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público.[19]

25. Destaca-se que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não criou uma nova categoria de servidores públicos, mas tão somente concedeu estabilidade àqueles que não foram admitidos por concurso público e que já estavam em exercício há pelo menos cinco anos contínuos na data da promulgação da Constituição, veja-se:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

26. O tema foi reforçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.426.306, sendo fixada a seguinte tese: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios". Por esse motivo, os servidores admitidos sem concurso público enquadrados na modulação do STF mantêm direito aos benefícios do RPPS, como os efetivos, pois suas situações são equiparadas à deles. Logo, permanecem vinculados ao RPPS e possuem direito aos benefícios elencados no art. 185 da Lei nº 8.112/1990, desde que cumpridas as exigências de cada um deles.

27. Em complemento, os servidores públicos federais detentores de cargo efetivo que tiverem sua prisão decretada e que façam jus aos benefícios elencados no art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990, só gerarão beneficiários pelo auxílio-reclusão se, até a data do recolhimento (prisão), estiverem recolhendo o PSS regularmente. Enquanto permanecerem presos, ser-lhes-á facultada a continuidade das contribuições previdenciárias, mas elas não serão condicionantes para o pagamento do auxílio-reclusão, ou seja, mesmo que o servidor público federal não mantenha suas contribuições previdenciárias regularmente durante o período em que estiver preso, sua família continuará recebendo o auxílio-reclusão.

CONCLUSÃO

28. Em resumo, seguem as respostas aos questionamentos realizados pelo órgão consulente:

a) **O limite remuneratório enquanto fator condicionante para a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 27 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que faz menção expressa ao inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?**

Resposta:

Como dito acima, não há limite máximo de renda bruta mensal para a concessão do auxílio-reclusão. Nesse sentido, diante das alterações promovidas pela EC nº 103, de 2019, este órgão central do Sipec entende ser devido o pagamento do auxílio-reclusão aos servidores públicos federais detentores de cargo efetivo em caso de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente ou em virtude de condenação decorrente de sentença judicial definitiva, desde que não incorra em perda do cargo público, observando-se as condições e requisitos previamente estabelecidos para a sua concessão.

Embora o auxílio-reclusão tenha deixado de ter natureza previdenciária, passando a ter natureza estatutária, permanece inserido no Plano de Seguridade Social do Servidor de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Assim, sua transformação não implica a extinção das condições e requisitos previamente fixados.

Importa destacar que, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não há exigência de limite máximo de renda para a concessão do benefício, diferentemente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por sua vez, é imprescindível que esteja sendo mantido o recolhimento regular da respectiva contribuição previdenciária até a data do recolhimento (prisão) para que o direito ao benefício seja preservado.

b) **Em caso de resposta negativa ao item anterior, atualmente existe fundamento legal que permita estabelecer algum limite remuneratório como fator condicionante para a concessão de auxílio reclusão aos dependentes dos servidores**

públicos ocupantes de cargos efetivos e vinculados ao RPPS?**Resposta:**

Conforme esclarecido anteriormente, não há limite de teto de remuneração para a concessão do auxílio-reclusão. Por outro lado, os valores devem observar os termos dispostos no art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990.

c) Em caso de resposta afirmativa ao primeiro item, qual a categoria funcional estaria amparada pelas disposições do art. 229 da Lei n. 8.112/1990?**Resposta:**

Considerando que o vínculo efetivo com a administração pública federal é o que define o direito aos benefícios do RPPS, destaca-se que o auxílio-reclusão nos termos do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser concedido:

c.1) aos servidores públicos efetivos que ingressarem por meio de concurso público e

c.2) aos servidores admitidos sem concurso público enquadrados na estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que já tenham as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios interpostos no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.426.306.

d) Tendo em vista a revogação expressa do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, as disposições da Nota Informativa nº 668 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP se tornaram insubsistentes?**Resposta:**

Com efeito, diante do exposto na presente nota técnica, os entendimentos consignados na Nota Informativa nº 668/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP não mais se coadunam com os novos regramentos estabelecidos a partir da revogação do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Assim, cabe informar que a referida Nota Informativa nº 668/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP teve sua eficácia suspensa, destacando-se que serão expedidas novas orientações por este órgão central do Sipec, para as quais será dada ampla divulgação.

e) Considerando a disposição constante no § 5º da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.360, de 6 de dezembro de 2022, que determinou que os benefícios ali elencados, a saber, auxílio-natalidade, salário-família, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, assistência à saúde, auxílio-funeral e auxílio-reclusão (constantes no art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990) não são mais concedidos com recursos do RPPS da União, desde 13 de novembro de 2019, o que ao menos em tese, leva ao entendimento de que não são benefícios previdenciários, qual a fonte de recursos deve ser utilizada para garantir o pagamento de tais direitos aos servidores?**Resposta:**

Conforme Parecer n. 01177/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, os benefícios antes vinculados ao RPPS, passaram a ter caráter estatutário, ou seja, são devidos diretamente pelo Tesouro Nacional. De todo modo, a competência regimental para tratar sobre o assunto é da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO).

29. Por fim, submete-se esta nota técnica à consideração superior, sugerindo-se, após a devida aprovação, seu encaminhamento ao Secretário de Relações de Trabalhos deste MGI, para aprovação, e à Subsecretaria de Gestão Administrativa do MEC para ciência da insubsistência da Nota Técnica nº SEI nº 31395/2025/MGI e vigência da presente nota técnica.

Documento assinado eletronicamente

ANDERSON AUGUSTUS ALENCAR DE SOUSA

Analista do Seguro Nacional

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO HENRIQUE BECHARA

Administrador

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Benefícios e Vantagens

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE LICENÇAS E SAÚDE SUPLEMENTAR

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Torne-se insubsistente a Nota Técnica nº SEI nº 31395/2025/MGI. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação para conhecimento da presente manifestação, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 23/10/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 23/10/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 23/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Restum Correa de Sá, Chefe(a) de Divisão**, em 23/10/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Henrique Bechara, Administrador(a)**, em 23/10/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Augustus Alencar de Sousa, Analista do Seguro Social**, em 23/10/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54208853** e o código CRC **54F13439**.

Criado por anderson.a.sousa@gestao.gov.br, versão 48 por marlene.amancio@gestao.gov.br em 22/10/2025 17:55:51.